JURISPRUDENCIA

TC nº 72-003.301.02-30

2º JULGADO
ANALISE. TERMOS ADITIVOS E RETI-RATIFICAÇÕES. SVMA. Contratação de 03 equipes-padrão. Lavratura intempestiva dos aditamentos, falta de apresentação de caução de garantia. Falhas relevadas. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

1º JULGADO
ANALISE. LICITAÇÃO. TP. CONTRATO. SVMA. Contratação de 03 equipes-padrão. Dúvida em razão da rotulagem do objeto contratual dissipada. CONHECIDA. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado 72-005.734.04-00

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os Termos de Aditamento 033/SVMA/2003 e 036/SVMA/2004, bem como os Termos de Reti-ratificação de 26/11/2004 e de 02/12/2004.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA que adote providências no sentido de aprimorar o seu Controle Interno, de forma a evitar a ocorrência de falhas como a formalização intempestiva, erro na data de início da vigência, falta de caução de garantia e rasura na data da celebração.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 02 de abril de 2008. Presidente: Edson Simões – Relator: Roberto Braguim

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, nesta oportunidade, da análise dos Termos nºs 033/SVMA/2003 e 036/SVMA/2004, aditados ao Contrato nº 019/SMMA/2002 para prorrogarem o prazo de vigência, tendo por objeto a contratação de 03 (três) equipes-padrão para prestação de serviços às bases setoriais dos Parques do Carmo, Ibirapuera e Cemucam.

Aponto, de início, que o V. Acórdão de fl. 113 conheceu da licitação operada pela Tomada de Preços nº 001/SMMA/2002 e acolheu o Contrato nº 019/SMMA/2002, determinando o acompanhamento da execução contratual, que se desenrola no TC nº 5.734.04-00.

Ao analisar os aditamentos, a divisão auditora apontou as seguintes irregularidades:

a) no Termo Aditivo nº 033/SVMA/2003: formalização intempestiva, erro na data de início da vigência e falta de caução de garantia pelo período de 06 de agosto a 09 de setembro de 2003;

b) no Termo Aditivo nº 036/SVMA/2004: formalização intempestiva e rasura na data da celebração.

Oficiada, a Pasta encaminhou os esclarecimentos, acostados às fls. 214/215, asseverando, em resumo, que não ocorreu, "in casu", a hipótese de efeitos financeiros retroativos, pois a reserva de recursos e os empenhos já haviam sido providenciados, permitindo a lavratura dos aditamentos. Acrescentou que os equívocos apontados nas datas dos aditivos e a rasura constante do Termo Aditivo nº 036/SVMA/2004 seriam objeto de retificação. Aduziu, por fim, que a não-observação correta da data da apólice de caução da fiança bancária não provocou qualquer incidente.

Em sua análise, a Coordenadoria V reiterou suas conclusões anteriores, pela regularidade com ressalvas, apontando que a Secretaria não encaminhou os termos retificadores mencionados em sua manifestação.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu que as irregularidades apontadas contrariam a legislação vigente, que proíbe contratação com efeitos financeiros retroativos, tendo em vista que a formalização "a posteriori" implica risco para o interesse público, mas, estando elas desprovidas de má-fé dos agentes e não causando prejuízos ao Erário, propôs sejam acolhidos excepcionalmente os Termos de Aditamento analisados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira das conclusões apostas aos autos, opinou pelo acolhimento dos ajustes, com

relevação das impropriedades, posto que delas não decorreu prejuízo ao Erário.

De igual modo orientou-se a Secretaria Geral, acrescentando proposta de determinação à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente para observância rigorosa das normas legais.

Na seqüência, determinei que aquela Pasta encaminhasse cópia dos termos de retificação mencionados no curso de sua defesa. Devidamente comunicada, a Secretaria apresentou os 2 (dois) Termos de Reti-ratificação, de fls. 236/237 e 238/239, lavrados para corrigir, respectivamente, os Termos nºs 033/SVMA/2003 e 036/SVMA/2004, na forma apontada pela área técnica desta Casa.

A partir desse acréscimo, a Coordenadoria V retificou, em parte, suas conclusões passadas, para concluir pela regularidade dos dois termos aditivos, com as ressalvas seguintes:

a) no Termo Aditivo nº 033/SVMA/2003 – falta de caução de garantia no período de 06/08 a 09/09/03;

b) no Termo Aditivo nº 036/SVMA/2004 – formalização intempestiva.

Na seqüência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal concluíram pela regularidade, esta propondo relevação das impropriedades.

É o relatório.

VOTO

A análise procedida, no âmbito deste Tribunal, acerca dos Termos de Aditamento nº 033/SVMA/2003 e nº 036/SVMA/2004 leva-me a concluir que os instrumentos podem ser acolhidos.

É que as falhas apontadas, a meu ver, não atingiram os ajustes em sua essência, podendo, por isto, ser relevadas.

Com relação à lavratura intempestiva dos Aditamentos, consigno que os despachos autorizatórios, a reserva de recursos e a emissão das Notas de Empenho ocorram antes do início dos serviços, consoante comprovam os documentos acostados aos autos.

Dessa forma, a impropriedade foi atenuada, podendo ser relevada.

A falta de apresentação de caução de garantia no período compreendido entre 06/08 e 09/09/03, de outro lado, apesar de constituir irregularidade, não causou qualquer prejuízo à execução do objeto contratado, o que permite, também, sua relevação.

No que concerne às demais impropriedades constatadas – erro no início da vigência do Termo Aditivo nº 033/SVMA/2003 e rasura na data do Termo Aditivo nº 036/SVMA/2004 –, além de meramente formais, foram sanadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que providenciou a lavratura dos respectivos Termos de Reti-Ratificação, afastando as falhas.

Isto posto, embasado nos pareceres dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, acolho os Termos de Aditamento mencionados.

Determino, porém, à Secretaria que adote providências no sentido de aprimorar seu controle interno, de forma a evitar a ocorrência de falhas como as ora apontadas.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da licitação operada pela Tomada de Preços 001/SMMA/2002 e em acolher o Contrato 019/SMMA/2002, pactuado com a vencedora do certame Corpotec Construção e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Secretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda ao acompanhamento da execução contratual, para verificar o exato cumprimento das obrigações consubstanciadas no ajuste em tela.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURICIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 17 de dezembro de 2003.

RELATÓRIO

O presente TC tem por escopo a análise da Tomada de Preços nº 001/SMMA/2002 e do Termo de Contrato nº 019/SMMA/2002, dela decorrente, objetivando a prestação de serviços de manutenção e realização de obras civis nas bases setoriais dos parques do Carmo, do

Ibirapuera e do Cemucam, mediante fornecimento de mão-de-obra, ferramentas e equipamentos manuais.

O objeto licitado foi adjudicado à empresa Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda, pelo menor preço total proposto de R$ 710.547,88, consoante atestam a Ata de Deliberação e Despacho copiados às fls. 63 e 64, respectivamente.

Nos relatórios de análise de fls. 92/93 e 94/95, a Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu, através de sua Divisão Técnica V, pela regularidade da licitação e do ajuste em foco, observando apenas, em relação àquele procedimento, equívocos materiais de datas (campo 12).

Essas conclusões foram recepcionadas pela AT-Jurídica e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, na conformidade das manifestações de fls. 98/100 e 101.

Aquela Assessoria, atendendo promoção de meu Gabinete, descartou também a hipótese de se tratar de terceirização ilícita, destinada a contornar os óbices do artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, esclarecendo que o objeto contratual era a "execução de serviços gerais de obras civis de manutenção preventiva e corretiva", além de pequenos reparos e adaptações, de acordo com o item 1.1 das Especificações Técnicas Gerais do anexo I do Edital, esclarecendo, ainda, que tais serviços não são inerentes ou próprios do Estado, estando compreendidos na sua atividade-meio (fls. 104/107), entendimento esse acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 108).

É o relatório.

VOTO

Diante das manifestações favoráveis da Secretaria de Fiscalização e Controle, através de sua Divisão Técnica V e de sua Assessoria Jurídica, e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que passam a fazer parte integrante deste pronunciamento, CONHEÇO da licitação operada pela Tomada de Preços 001/SMMS/2002 e ACOLHO o Contrato nº 019/SMMA/2002, pactuado com a vencedora do certame Corpotec Construção e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

A dúvida surgida em razão da rotulagem do objeto contratual (fornecimento de equipes de trabalho) foi dissipada pela AT-Jurídica no elucidativo parecer de fls. 104/106, onde ficou claro tratar-se de serviços gerais de obras civis de manutenção preventiva e corretiva, além de pequenos reparos e adaptações, conforme detalhado no item 1.1 do Anexo I do Edital.

Entendo, todavia, indispensável o acompanhamento, pela Secretaria de Fiscalização e Controle, da execução contratual, para verificação do exato cumprimento das obrigações consubstanciadas no ajuste em tela.